Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 404/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18135/2014
PROTOCOLO	: 1564234
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
VALOR	: R$ 4.080.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DE LIVRO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DE FORNECIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA.

A ausência de justificativa e motivação para contratação por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, em decorrência da falta de comprovação da singularidade da obra e da exclusividade do fornecedor, evidencia irregularidade da primeira fase, assim como a omissão quanto ao prazo de fornecimento no instrumento do contrato constitui irregularidade da segunda fase, caracterizando infrações que sujeitam o responsável à aplicação de multa. Comprovada a despesa por meio dos documentos exigidos, que revelam sintonia de valores, porém, apresentada impropriedade que não maculou a terceira fase da contratação, é declarada a regularidade com ressalvada da execução financeira do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/704518/2014), pela **irregularidade** da formalização do Contrato nº 4537/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, e pela **regularidade com ressalva** da execução financeira contratual; com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Carlos Henrique Dos Santos Pereira,** Diretor-Presidente, à época, pela ausência de justificativa e motivação para contratação por inexigibilidade de licitação, pela omissão quanto ao prazo de fornecimento, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006 e **concessão** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/704518/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 4537/2014/DETRAN) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, tendo por objeto a aquisição de 108.800 (cento e oito mil e oitocentos) exemplares do livro "Vidas Interrompidas", para promoção de atividades educativas para o trânsito.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 3ICE - 25749/2018 (peça digital n. 40), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade do instrumento contratual e pela regularidade com ressalva da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ª PRC - 5206/2020 (peça digital n. 41), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, correspondentes a 1ª 2ª e 3ª fases.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão repousa na apreciação da Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/704518/2014), da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 08 de dezembro de 2018.

Em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade Responsável pela contratação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em síntese, os Termos de Intimação constantes nas peças nº 15 (**INT-3ICE-1505/2017 -** Destinatário: Carlos Henrique dos Santos Pereira) e 16 (**INT-3ICE-1712/2017 -** Destinatário Gerson Claro Dino), solicitaram os seguintes documentos e esclarecimentos:

1. Apresentar o cálculo da quantidade de exemplares adquiridos; por qual razão o Detran/MS resolveu adquirir a quantidade de R$ 108.800 (cento e oito mil e oitocentos) exemplares;

2. Justificar o preço;

3. Esclarecer a razão da Nota Fiscal nº 6294 estar com a informação de ter sido paga com a ordem bancária nº 10573, se esta ordem bancária, conforme documentos enviados a este Tribunal, refere-se a pagamento de valor diverso.

4. Esclarecer a razão da Nota Fiscal nº 6296 estar com a informação de ter sido paga com a ordem bancária nº 10526, se esta ordem bancária, conforme documentos enviados a este Tribunal, refere-se a pagamento de valor diverso.

5. Enviar a relação de escolas, públicas e particulares, de Mato Grosso do Sul, que possuíam alunos matriculados, na faixa etária de 12 a 18 anos, no ano de 2013;

6. Esclarecer se foi concedido desconto de 20% sobre o valor de capa, conforme determina a IN/MARE nº 02/98);

7. Conforme se verifica pelas notas fiscais enviadas, os livros adquiridos saíram da Gráfica Alvorada no dia 12/11/2014, a partir das 11:44:04h. Esclarecer como a Gráfica Alvorada conseguiu editar e entregar, na parte da manhã do dia 12/11/2014, a quantidade de 108.800 (cento e oito mil e oitocentos livros), se o contrato havia sido assinado em 11/11/2014 e sua publicação se deu somente em 14/11/2014;

8. Esclarecer como foi feita a conferência do material recebido e informar o nome do servidor responsável pela contagem física dos exemplares entregues;

9. Enviar a relação de escolas contempladas com a distribuição de exemplares dos livros adquiridos, informando, além do nome da Escola, o número de exemplares a ela entregue, bem como data de recebimento e nome e assinatura do servidor que recebeu;

10. Considerando a informação constante na f. 49 da peça 7 dos autos digitais, justificar a escolha do objeto, como sendo o mais adequado, se não está comprovada a boa aceitação da obra no mercado, tampouco seu alcance social;

11. Enviar o contrato existente entre a autora e a Gráfica Alvorada, demonstrando a exclusividade desta, tanto na editoração quanto na comercialização da obra literária.

Em resposta à intimação, o senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 22.

Quanto ao senhor Gerson Claro Dino, também compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 24.

Por força do despacho de fls. 640, datado de 10/11/2017, solicitou-se autorização para a realização de uma Inspeção Ordinária, em razão da constatação

de diversas inconsistências entre o processo de contas e a resposta do jurisdicionado, notadamente quanto à liquidação da despesa.

Devidamente autorizado pelo Conselheiro Relator, conforme despacho constante na página 641 dos autos, realizou-se uma Inspeção Ordinária no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Em decorrência do reexame constatou-se que os documentos apresentados foram suficientes para regularizar parcialmente os fatos relatados nos Termos de Intimação e Relatório de Inspeção acima mencionados, transcritos nos subitens V.1 e VI.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório não atende** as exigências legais, encontrando-se **irregular**, tendo em vista **a infringência** as normas estabelecidas no do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme exposto no item V.4 e pelo Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 39/2018 realizado pela inspetoria.

> ● *Ausência de justificativa para contratação por inexigibilidade de licitação em decorrência da falta de comprovação da singularidade da obra e da exclusividade do fornecedor;*
>
> ● *Ausência de justificativa técnica ou motivação para a opção pelo livro adquirido em detrimento de outros similares, mais baratos, com reputação consolidada no mercado. O livro estava na primeira edição;*
>
> ● *Desnecessidade de aquisição. Existência de obras no almoxarifado da Secretaria de Educação.*
>
> ● *Competição viável, descaracterizando a incidência do art. 25, I, da Lei 8666/93;*
>
> ● *Ausência de comprovação da exclusividade da empresa contratada – Gráfica Alvorada – para editar e comercializar o livro;*
>
> ● *Ausência de comprovação de realização de pesquisa de preço com obras semelhantes;*
>
> ● *Pagamento realizado antes da entrega das obras - afronta ao disposto no art. 62, c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.;*
>
> ● *Notas fiscais emitidas antes do contrato estar dotado de eficácia para gerar direitos;*
>
> ● *Na Inspeção realizada pela equipe técnica verificou-se que grande quantidade dos livros adquiridos (46.758) se encontrava armazenado, sem uso, no almoxarifado da Secretaria de Estado de Educação;*
>
> • *Ausência de correta comprovação e distribuição dos livros;*
>
> ● *O recebimento dos livros não respeitou o estatuído no artigo 73 da Lei 8666/93 e não observou o contido na cláusula sexta do contrato firmado, notadamente o item 6.5;*

Quanto ao instrumento contratual Contrato nº 4537/2014/DETRAN, verifico que foi celebrado de acordo a Lei 8.666/93 e alterações, entretanto, encontra-se irregular, pois foi elaborado em desacordo com as normas estabelecidas no art. 55 da referida Lei, **sendo omisso quanto ao prazo de fornecimento.**

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa na forma estabelecida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 201, vigente à época, à exceção dos fatos narrados no item V.4.

Assim, o instrumento contratual encontra-se **irregular**, **não atendendo** a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao Instrumento Contratual, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	4.080.000,00
Total das Notas de Empenho	4.080.000,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 0
Total de Empenhos válidos	**4.080.000,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**4.080.000,00**
Total de Pagamentos	**4.080.000,00**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 126 da peça digital nº 14 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e após observadas, a análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/704518/2014), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "b" do Regimento Interno;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 4537/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno;

III – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Carlos Henrique Dos Santos Pereira, Diretor-Presidente, à época, CPF inscrito sob o n.º 356.587.891-68, **pela ausência de justificativa e motivação para contratação por inexigibilidade de licitação, pela omissão quanto ao prazo de fornecimento,** em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, e a regularidade com ressalva da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm